

APELAÇÃO Nº 0823982-44.2024.8.19.0202

APELANTE: ANDRADE E RAPHAEL ALVES SERVIÇOS LTDA

APELADOS: CLEARLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e MÁRCIO ANDREZA DA SILVA

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. REVELIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença de procedência em ação monitória, fundada em termo de confissão de dívida.
2. O recorrente alega nulidade por cerceamento de defesa e excesso de cobrança por pagamentos parciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em verificar a validade da intimação para regularização processual e se a inércia do réu autoriza a decretação da revelia e a desconsideração da defesa apresentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A intimação pessoal por Oficial de Justiça para regularizar a representação processual possui fé pública e garante a ciência inequívoca da parte.
5. A inércia do réu após o prazo assinalado impõe a aplicação do art. 76, § 1º, II, do CPC, tornando ineficazes os atos de defesa anteriores e ensejando a revelia.
6. O termo de confissão de dívida é documento apto à via monitória (art. 700, CPC), e a presunção de veracidade dos fatos não foi elidida por prova de quitação específica do débito em tela.
7. A interposição de recurso visando o reexame da matéria não configura, por si só, litigância de má-fé, mas exercício do direito de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 1º, II; 104, § 2º; 700 e 85, § 11.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **apelação nº 0823982-44.2024.8.19.0202**, em que figuram como apelante **ANDRADE E RAPHAEL ALVES SERVIÇOS LTDA** e apelados **CLEARLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e MÁRCIO ANDREZA DA SILVA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

CLEARLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e MÁRCIO ANDREZA DA SILVA ajuizaram ação monitória contra **ANDRADE E RAPHAEL ALVES SERVIÇOS LTDA**. Diz que forneceu produtos de limpeza à ré, mediante ajuste de pagamento parcelado, confirmado em “Termo de Reconhecimento de Dívida e Acordo de Pagamento”, no valor total de R\$ 211.545,56. Alega que a ré quitou apenas parte das parcelas, restando pendente o valor atualizado indicado na planilha. Pede a constituição do título executivo judicial.

Houve revelia.

A sentença julgou procedente o pedido.

Apela o réu sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa, porque não houve intimação pessoal para a constituição de novo advogado e que a revelia decorrente do vício de representação não poderia anular os embargos monitórios anteriormente protocolados. Aduz, ainda, excesso de cobrança, afirmando ter realizado pagamentos parciais não contabilizados.

Em contrarrazões a apelada pugna pela condenação do recorrente por litigância de má-fé e no mérito prestígia do julgado.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o artigo 104 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem procuração válida, salvo em situações de extrema urgência. O parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que, se o ato praticado não for ratificado será considerado ineficaz.

No caso, intimado por oficial de justiça para regularizar representação sob pena de revelia (índice 202868198), o réu permaneceu inerte. Sendo assim, correta a decisão, em observância ao artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o "*Termo de Reconhecimento de Dívida*" apresentado pela apelada é prova escrita suficiente para embasar a pretensão, nos termos do artigo 700 do CPC. Ademais, a presunção de veracidade decorrente da revelia, reforça a higidez do débito, não tendo o apelante comprovado que os pagamentos citados se referiam especificamente à dívida objeto desta ação.

Por fim, o devedor exerceu regularmente o direito de defesa, o que não caracteriza litigância de má-fé.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**. Em cumprimento ao artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro em 1% os honorários devidos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR